

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Requer a convocação de Reunião Extraordinária de Audiência Pública tendo por finalidade debater a Mensagem nº 516, de 2018, do Poder Executivo, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado para a Proibição das Armas Nucleares, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2017, com sugestão de análise e deliberação na forma do § 3º do Art. 5º da Constituição Federal.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 24, inciso III e 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a convocação de Reunião Extraordinária de Audiência Pública tendo por finalidade debater a Mensagem nº 516, de 2018, do Poder Executivo, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado para a Proibição das Armas Nucleares, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2017, com sugestão de análise e deliberação na forma do § 3º do Art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, sugerimos a oportuna formulação de convites, para participar da mencionada Reunião de Audiência Pública, aos representantes dos seguintes ministérios e demais órgãos federais envolvidos:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Defesa;
- Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

- Gabinete de Segurança Institucional.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto do “*Tratado para a Proibição das Armas Nucleares, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2017*” foi submetido ao Congresso Nacional em 2018, pelo então Exmo. Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 516/2018. Recebida pelo Congresso Nacional, a Mensagem nº 516/2018 iniciou regularmente sua apreciação pelo Poder Legislativo na Câmara dos Deputados, tendo sido distribuída pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania. A questão que se coloca é, sobretudo, em relação à sugestão de análise e deliberação na forma do § 3º do Art. 5º da Constituição Federal.

O objetivo do instrumento é criar uma obrigação jurídica universal de proibição das armas nucleares, proscrevendo seu uso, ameaça de uso, posse, desenvolvimento, aquisição, teste, fabricação, estoque, transferência ou recebimento, controle direto ou indireto, estacionamento, instalação, colocação em território jurisdicionado por algum Estado Parte, bem como assistência ou sua solicitação, encorajamento ou indução ao desenvolvimento de atividades que resultem em atividade proibida pelo Tratado, de modo a se atingir a total eliminação das armas nucleares.

O *Tratado para a Proibição das Armas Nucleares* (TPAN) traz obrigações além daquelas já existentes em nossa ordem constitucional e legal, uma vez que **impedirá o Brasil de se incluir em pactos de defesa coletiva sob o manto da dissuasão nuclear estendida**. Em um cenário internacional constitutivamente marcado pela incerteza, pelos dilemas de segurança e por bruscas e dinâmicas mudanças de correlação de forças militares, tecnológicas e políticas, não convém ao Brasil cercear de maneira perene sua própria soberania e meios de cooperação em defesa e segurança nacional ao constitucionalizar uma matéria que é essencialmente dependente do comportamento de outros Estados. Não é possível saber quais serão as

ameaças ao Brasil daqui a 20 ou 50 anos e se essas não incluirão tecnologias disruptivas como a nuclear, a cibernética ou a nanotecnológica, ou mesmo a inclusão de vizinhos em alianças militares hostis.

Não se trata aqui da consideração de cenários hipotéticos de atividades nucleares para fins não pacíficos, algo completamente vedado pela própria ordem constitucional, mas da eventual premência do país de se ver obrigado a adentrar uma aliança militar como forma de fazer frente a novas e imprevisíveis ameaças no campo da defesa e da segurança nacional, cuja dissuasão não seja suficiente por meios militares próprios. Um cenário desses não é nem mesmo desconsiderado pelo próprio TPAN (art. 17(2)), ao prever, assim como o fazem outros instrumentos conexos, como o Tratado de Tlatelolco (art. 30) ou o TNP (art. X), a possibilidade de denúncia, no exercício de sua soberania nacional, quando uma Parte decidir que acontecimentos extraordinários, relacionados ao objeto do Tratado, puserem em risco os interesses supremos daquela Parte.

Ora, se nem mesmo a Corte Internacional de Justiça ou o próprio TPAN, instrumento internacional vocacionado a proibir as armas nucleares, deixam de considerar a hipótese de excludente das circunstâncias extremas de legítima defesa, em que a própria sobrevivência do Estado e sua população esteja em jogo, não será este Congresso Nacional a estorvar o País diante de eventuais escolhas estratégicas, comprometendo um princípio fundante da própria ordem constitucional, do Estado brasileiro e da sua conduta internacional, qual seja: a intangibilidade da soberania nacional — e, portanto, dos meios adequados para sua contínua existência e defesa (art. 1º, I da Constituição Federal) —, da independência nacional, da não intervenção, da igualdade entre os Estados, da autodeterminação dos povos e da defesa da paz (art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI, CF).

Considerando-se a insegurança jurídica inerente à hipotética denúncia de um tratado com estatura constitucional<sup>1</sup>, tem-se por corolário que

---

<sup>1</sup> Se nem mesmo o rito constitucionalmente balizado para a denúncia de tratados em geral está firmado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a matéria (cf. **ADI 1625**), que dizer do rito de denúncia de tratado equiparado a emenda constitucional. **A prevalecer a tese de que somente com autorização legislativa o Poder Executivo poderia proceder à denúncia de tratado internacional, pode-se inferir, pelo princípio da simetria, que a denúncia a um tratado**

constitucionalizar o TPAN equivale a impedir que o Brasil possa, diante de um cenário em que a sua sobrevivência e a dos brasileiros estejam em jogo, recorrer à cooperação internacional estratégica para se defender. Em tal situação, que configuraria período de exceção constitucional, incidiria vedação pétrea à reforma constitucional, conforme assentado no art. 60, § 1º da Carta Magna. Por força da própria natureza do tratado (DIH e hipótese de excludente por circunstâncias extremas) e das limitações circunstanciais à reforma constitucional (durante a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), constitucionalizar o TPAN equivaleria praticamente a torná-lo não denunciável, quando todas as demais Partes poderiam fazer uso desse expediente jurídico excepcional.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tive a honra de haver sido designado para relatar a matéria. Ao debruçar-me sobre o tema foi possível de imediato constatar sua complexidade e a importância para o Brasil de retomar esse debate - tanto para as relações internacionais do País como para a formatação da nossa política externa, sobretudo no campo da Defesa Nacional.

Não obstante o Brasil em outros governos haver sido um dos países que lideraram, na cena internacional e no âmbito das Nações Unidas, a firma do *“Tratado para a Proibição das Armas Nucleares”*, sua apreciação pelo Congresso Nacional, em razão do extremamente importante conteúdo obrigacional nele contido para os países que a esse aderirem, merece ser alvo da mais profunda reflexão e acurado debate no seio do Parlamento brasileiro que, em última na análise, detém a prerrogativa absoluta de conceder ou não a autorização para assunção dos compromissos internacionais, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal de 1988.

---

**internacional com estatura de emenda constitucional também teria de contar com autorização pelo mesmo rito definido no art. 5º, § 3º da CF, por se tratar de espécie de alteração constitucional (ainda que supressiva), de onde se conclui que, nesse caso, poderiam incidir as mesmas limitações circunstanciais ao poder reformador (art. 60, § 1º da CF).**

Portanto, a adesão do Brasil ao “*Tratado para a Proibição das Armas Nucleares*” deve ser considerada à luz dos interesses das relações internacionais, nos planos regional e global, considerando aspectos estratégicos, militares, da defesa nacional e também sob o ponto de vista econômico. O Brasil precisa estar atento para as implicações da renúncia ao desenvolvimento e posse de armamento nuclear sob o ponto de vista da defesa nacional, do desenvolvimento científico tecnológico nacional e até das consequências econômicas que tal decisão pode trazer para o País.

Ante Exposto, solicito o apoio dos ilustres pares deste órgão técnico para aprovação do presente requerimento, com vistas a promover a realização de Audiência Pública com a finalidade de tratar da adesão do Brasil ao “*Tratado para a Proibição das Armas Nucleares, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2017*”, porque entendemos ser de grande relevância para os trabalhos desta comissão o debate em audiência pública desta questão, reiterando que, para o sucesso da mesma, seria de grande valor poder contar com a presença de representantes de todas as Pastas Ministeriais e órgãos federais envolvidos ou interessados na negociação, celebração e posterior implementação do Tratado, quais sejam: Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Defesa; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e Gabinete de Segurança Institucional.

Sala das Reuniões, em            de            de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA